



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00861/2017 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Altera a Lei 16.174, de 22 de abril de 2015, insere suas medidas de conservação e uso racional da água, de utilização de fontes alternativas de abastecimento e de reuso de águas servidas no âmbito do Programa Municipal de Uso Racional da Água - PRURA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 16.174, de 22 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, em consonância com o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional de Água e Reuso em Edificações, instituído pela Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, utilizará preferencialmente fontes alternativas para a obtenção de água para aplicações não potáveis em áreas urbanas.

§1º Para os fins desta lei, conceitua-se como Fontes Alternativas outras fontes para captação de água, que não o sistema público de abastecimento, podendo ser:

I - Águas Pluviais: Aproveitamento da água resultante de precipitações atmosféricas coletada em coberturas, telhados, onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais (Norma NBR 15.527/07 - Aproveitamento de Água de Chuva para Fins não Potáveis em Áreas Urbanas);

II - Água de Reuso: Reutilização de água resultante de tratamento por polimento de águas residuais (esgoto, águas cinzas, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária), que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas (Resolução CNRH 54/05, NBR 13.969/97);

III - Águas Subterrâneas: Aproveitamento de águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo (Resolução CONAMA 396/08 e 430/08), podendo incluir aquelas provenientes de rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil a que se refere a Portaria DAEE nº 1.634, de 30 de maio de 2017, ou a que a vier a suceder.

§ 2º As aplicações não potáveis mencionadas no caput devem submeter-se aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes a cada obra ou serviço, sejam eles executados com mão de obra própria ou contratados, ou, no mínimo, aos parâmetros de qualidade da água obtida constantes na Tabela 1 do Anexo I.

§ 3º A irrigação de jardins, mudas, canteiros, campos esportivos e outras áreas verdes poderá ser feita com água de reuso, desde que:

I- Atendidos, no mínimo, os parâmetros da Tabela 1 do parágrafo 2º;

II - Assegurado por avaliação agronômica que a qualidade não causará prejuízos à vegetação, nem desagregação de solo por acúmulo de sódio;

III - Haja intervalo de tempo pós-aplicação, exposição ao sol ou outras salvaguardas, que limitem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com a vegetação.

§ 4º É vedada a utilização de águas subterrâneas provenientes de rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil de que trata a Portaria DAEE 1.634/17 (ou outra que a vier a suceder) para fins potáveis, como a ingestão humana, higiene

pessoal, preparo de refeições e recreação, em piscinas e banho em geral; ou para qualquer outra finalidade nas Áreas de Restrição e Controle Temporário já estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH. (Art. 2º, §3º, Portaria DAEE 1.634/17).

§ 5º - Os reservatórios para armazenamento da água obtida das fontes alternativas, mencionadas no § 1º deste artigo, devem ser dimensionados com base em critérios técnicos, econômicos e ambientais, levando em conta as boas práticas da engenharia, devendo em qualquer caso, restar clara a distinção e a necessidade de separação entre a:

I - Reserva de controle de escoamento superficial - Sistema de reservatórios não infiltrantes e estruturas implantadas no lote com o objetivo de abater e retardar o pico da vazão de saída das águas pluviais que incidem sobre o lote (sempre sem água, aguardando nova chuva), que deverá atender ao Art. 79, bem como o § 4º do Art. 80 da Lei 16.402/16;

II - Reserva para aproveitamento de Águas Pluviais provenientes da cobertura das edificações para fins não potáveis - Sistema de reservatórios e estruturas auxiliares de captação e reserva de águas pluviais provenientes da cobertura (sempre com água para uso e reserva de espaço para nova chuva), que deverá atender ao Art. 80 da Lei 16.402/16;

III - Reservatório para armazenamento de água de reuso - Reservatório apropriado, construído (caso necessário) e identificado para o fim a que se destina, de acordo com padrões estabelecidos em normas técnicas, com acesso restrito aos condutores dos caminhões-tanque, devidamente cadastrados e credenciados, e aos funcionários designados pela respectiva unidade da Administração Municipal (Decreto 44.128/03);

IV - Reservatório para armazenamento de águas subterrâneas - Reservatório construído de forma a garantir que as águas provenientes do lençol freático sejam armazenadas e distribuídas por meio de rede interna isolada, sem contato com as águas originárias de rede pública de abastecimento ou das demais fontes alternativas (Portaria).

§ 6º A lavagem externa de trens urbanos e de metrô e aviões com água de reuso poderá ser incentivada pelo Executivo, no que couber, mediante cooperação com a concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Art. 2º A Prefeitura adotará as providências necessárias à aquisição de água de reuso, não potável, para a execução das obras e serviços citados no artigo 1º, podendo conceder mecanismos de incentivo financeiro ou maior pontuação na seleção de propostas.

§ 1º Caberá à unidade da Administração Municipal interessada na utilização da água de reuso estabelecer, no instrumento contratual respectivo, as exigências relativas ao fornecimento do produto, com as características e padrões físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos adequados, com monitoramento periódico, mediante a apresentação de laudos de análise (Art. 5º do Decreto 44.128/03).

§ 2º Os condicionantes para a adoção desta alternativa são:

I - Preço da água de reuso igual ou inferior ao da água potável, para o volume e vazão previstos, proporcionando alguma redução de custos, incluindo-se as despesas de frete;

II - Disponibilidade da água de reuso na área da Prefeitura Regional, com logística adequada de fornecimento por caminhão-tanque, contêiner flexível ou adutora;

III - Qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas e normas aplicáveis (NBR 13.969/97 e Tabela 1);

IV - Atendimento da norma NBR 15900-1:2009 - "Água para amassamento de concreto" para o uso em cura e preparação de concreto não estrutural.

§3º A utilização de água de reuso requererá equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs), conforme normatizado ou avaliado tecnicamente, que previnam eventual contaminação dos profissionais envolvidos na aplicação e transeuntes.

Art. 3º Os veículos de transporte, contêineres flexíveis, tanques móveis e estacionários para estocagem e transporte de água de reuso deverão ser de uso exclusivo.

§ 1º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo deverão ser identificados de acordo com padrões estabelecidos em normas técnicas para a indicação de água não potável,

de modo a garantir a perfeita compreensão dos operadores dos equipamentos e da população quanto à sua impropriedade para consumo.

§ 2º Os veículos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser cadastrados nos órgãos municipais que utilizarem a água de reuso, bem como no órgão responsável pelo seu fornecimento.

§ 3º Os condutores dos veículos mencionados no "caput" deverão estar credenciados, com o preenchimento de guias de remessa, devidamente assinadas pelos responsáveis pelo transportador a serviço do órgão municipal contratante, devendo constar, entre outros dados, nomes, documentos de identificação, data e horário.

§ 4º A fiscalização do transporte da água de reuso, inclusive o controle da documentação utilizada para a sua liberação nas Estações de Tratamento de Esgoto ou no reservatório eventualmente implantado, incumbirá ao órgão municipal detentor do contrato firmado para sua aquisição (Art. 6º. do Decreto 44.128/03).

Art. 4º Fica estabelecido o Programa de Reaproveitamento das Águas Subterrâneas provenientes do rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil (PROSUB) visando:

I - Preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, de forma a evitar alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos;

II - Atender a legislação municipal de uso e ocupação do solo e a legislação estadual e federal referente ao controle de poluição das águas (Lei Estadual 997/76 e seu regulamento) e à proteção ambiental;

III - fomentar as formas de destinação das águas subterrâneas mencionadas no caput devidamente avaliadas pelo órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, ser considerada a hipótese de reinjeção das mesmas no subsolo, para fins de recarga do lençol freático.

Art. 5º A captação das águas subterrâneas provenientes do rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil, com o posterior lançamento em rede de drenagem das águas pluviais, sem sua posterior utilização, não está sujeita à outorga ou cadastramento pelo órgão estadual competente por não caracterizar uso.

§ 1º Caracterizado o uso do recurso hídrico decorrente do rebaixamento do lençol freático, a captação fica sujeita à outorga ou cadastramento pelo órgão estadual competente na seguinte forma:

a) Outorga do direito de uso, se a captação e uso for superior a 15 (quinze) m³ por dia;

b) Cadastramento, se a captação e uso for inferior a 15 (quinze) m³ por dia.

§ 2º O uso das Águas Subterrâneas de que trata o caput é restrito ao próprio local do empreendimento em que se dá captação, não sendo possível a cessão a terceiros.

§ 3º A Prefeitura estabelecerá metas para adotar o PROSUB nos próprios municipais em que houver águas do lençol freático minando e se acumulando, assim como em obras contratadas, que necessitem, em caráter provisório, rebaixar o lençol freático.

Art. 6º A lavagem de veículos em postos de serviço e abastecimento e lava-rápidos deverá atender às disposições da Lei 16.160, de 13 de abril de 2015.

Art. 7º As instituições de ensino das redes pública e privada deverão possuir instalações para obter água das fontes alternativas de que trata o artigo 1º desta lei sempre que for viável tecnicamente, devendo apresentar memorial descritivo na Prefeitura Regional de sua região ou justificativa da impossibilidade de execução.

Art. 8º Os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras para distribuição das águas de qualquer das fontes alternativas mencionadas no artigo 1º deverão ser totalmente independentes da rede de água potável, não sendo possível mistura via conexão por manobra de válvulas.

Art. 9º Os reservatórios, tubulações, pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras e tanques de estocagem deverão ser identificados e pintados na forma estabelecida

na regulamentação e normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido, o uso, higiene pessoal ou qualquer outro uso potável."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/12/2017, p. 66

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Classes e Parâmetros de Qualidade da água <small>(Fonte: NBR 13.969:1997 e NBR 15.527:2007)</small>	Aplicações não potáveis
Classe 4- Coliforme fecal inferior a 5 000 NMP/100 mL e oxigênio dissolvido acima de 2,0 mg/L	Irrigação agrícola nos pomares, cereais, forragens, pastagens para gados e outros cultivos através de escoamento superficial ou por sistema de irrigação pontual, devendo as aplicações ser interrompidas pelo menos 10 dias antes da colheita.
Classe 3 - turbidez inferior a 10, coliformes fecais inferiores a 500 NMP/100 mL .	Reuso nas descargas dos vasos sanitários:
Classe 2 - turbidez inferior a 5, coliforme fecal inferior a 500 NMP/100 mL , cloro residual superior a 0,5 mg/ L	Lavagens de ruas, calçadas, praças públicas, especialmente onde ocorrem feiras-livres, em monumentos, túneis;
	Lavagens de pisos, pátios e estacionamentos de prédios municipais e outros logradouros;
	Desobstrução/limpeza de galerias de águas pluviais, bueiros, bocas de lobo e piscinões;
	Lavagem de pátios de transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU);
Classe 1 - turbidez inferior a cinco, coliforme fecal inferior a 200 NMP/100 mL ; sólidos dissolvidos totais inferior a 200 mg/L; pH entre 3,0 e 8,0; cloro residual entre 0,5 mg/L e 1,5 mg/L.	Irrigação de áreas verdes, gramados, jardins, mudas, canteiros, campos esportivos e plantas ornamentais, manutenção de espelhos d'água, dos lagos e canais de água para fins paisagísticos, de fontes ornamentais, exceto chafarizes:
	Lavagem de veículos automotivos, caminhões e carretas de lixo, de postos de entrega voluntária (PEV) e outros usos que requerem o contato direto do usuário com a água, com possível aspiração de aerossóis pelo operador, incluindo chafarizes;
	Umidificação de pavimento para aumentar a umidade relativa do ar em logradouros em que sua redução na estiagem se tornou problema para a saúde pública; Recreação (águas subterrâneas)
	Lavagem de fachadas e jateamento para sua recuperação e envidraçamento, em havendo condições que evitem a dispersão de névoa ou

	isolamento adequado para o tráfego de transeuntes;
	Operações de rescaldo após incêndios, realizadas por bombeiros.
Atender NBR 15.900-1/2009- Água para amassamento do concreto.	Cura e água de mistura de concreto não estrutural:
Atender as normas vigentes.	Usos industriais e na construção civil, para: Umectação de ajuste para umidade ótima no terraplenagem; Lamas de lubrificação em métodos de construção não destrutivos como perfurações unidirecionais; Emulsão para resfriamento de rolos compressores em serviços de pavimentação asfáltica